

Versão anonimizada

Tradução

C-297/24 – 1

Processo C-297/24 [Broslon] ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

26 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, Luxemburgo)

Data da decisão de reenvio:

25 de abril de 2024

Recorrente:

CY

Recorrida:

Caisse pour l'avenir des enfants (Caixa para o Futuro das Crianças)

[OMISSIS]

Entre

CY, residente em [França],

recorrente em cassação,

[OMISSIS]

e

CAISSE POUR L'AVENIR DES ENFANTS [OMISSIS]

recorrida em cassação,

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

[OMISSIS] Visto o acórdão recorrido, proferido em 2 de março de 2023 [OMISSIS] pelo Conseil supérieur de la sécurité sociale (Conselho Superior da Segurança Social);

[OMISSIS]

Quanto aos factos

Segundo o acórdão recorrido, [OMISSIS] a [Caisse pour l'avenir des enfants (Caixa para o Futuro das Crianças)] retirou a CY, trabalhador fronteiriço, [OMISSIS] o benefício da prestação familiar recebida para o filho da sua mulher, nascido de um casamento anterior, com o fundamento de que o filho já não devia ser considerado membro da sua família, em aplicação dos artigos 269.º e 270.º do Code de la sécurité sociale (Código da Segurança Social), na redação que lhes foi dada pela Lei de 23 de julho de 2016 que altera, nomeadamente, o Código da Segurança Social.

O Conseil arbitral de la sécurité sociale (Conselho Arbitral da Segurança Social) tinha dado provimento ao recurso do ora recorrente em cassação, destinado a obter o restabelecimento do pagamento da prestação familiar.

O Conseil supérieur de la sécurité sociale (Conselho Superior da Segurança Social) declarou, mediante reforma, que a [Caisse pour l'avenir des enfants] tinha corretamente retirado a CY o benefício da prestação familiar.

Quanto aos fundamentos do recurso de cassação

Enunciado dos fundamentos

o primeiro, «relativo à violação, ou à aplicação incorreta, ou à má interpretação do artigo 1.º, alínea i), e do artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, lidos em conjugação com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011 e o artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE.

Na medida em que o acórdão recorrido não procedeu a uma interpretação ampla do conceito de prover ao sustento do filho não biológico do trabalhador fronteiriço, conforme previsto pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 2 de abril de 2020, Caisse pour l'avenir des enfants (Filho do cônjuge de um trabalhador fronteiriço) (C-802/18, EU:C:2020:269),

quando devia ter aplicado esta interpretação ampla e concedido ao trabalhador fronteiriço o benefício das prestações familiares relativas ao filho do seu cônjuge Clara.»,

o segundo [fundamento, relativo ao direito interno] [OMISSIS]

o terceiro, «*relativo à violação da norma jurídica e, mais precisamente, à não aplicação, ou à interpretação incorreta, ou à aplicação incorreta do artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2004/38/CE;*

na medida em que o Conseil Supérieur de la Sécurité Sociale (Conselho Superior da Segurança Social) considerou que o recorrente não provia ao sustento dos seus enteados, afastando a presunção de filho a cargo prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2004/38/CE;

quando a referida presunção se aplica a todos os filhos com menos de 21 anos de idade;»,

o quarto, «*relativo à violação da norma jurídica e, mais precisamente, à não aplicação, ou à interpretação incorreta, ou à aplicação incorreta dos artigos 269.º e 270.º do Código da Segurança Social, conforme alterados pela Lei de 23 de julho de 2016, e conforme interpretados à luz do Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 2020, Caisse pour l'avenir des enfants (Filho do cônjuge de um trabalhador fronteiriço) (C-802/18, EU:C:2020:269),*

na medida em que o Conseil Supérieur de la Sécurité Sociale (Conselho Superior da Segurança Social) considerou que o recorrente não provia ao sustento dos seus enteados e que não provava que contribuía para a totalidade das despesas do agregado familiar;

quando o recorrente apresentou uma série de documentos que justificam a sua contribuição para o sustento do jovem, o que o próprio tribunal de recurso constatou, embora tenha negado provimento ao pedido de CY»,

o quinto [fundamento, relativo ao direito interno] [OMISSIS], **o sexto** [fundamento, relativo ao direito interno] [OMISSIS], **o sétimo** [fundamento, relativo ao direito interno] [OMISSIS] e

o oitavo [fundamento, relativo ao direito interno] [OMISSIS].

Resposta da Cour de cassation

Quanto à interpretação do direito da União, que é prévia

O Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») declarou que «*O artigo 45.º TFUE e o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União, devem ser interpretados no sentido de*

que uma prestação familiar ligada ao exercício, por um trabalhador fronteiriço, de uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro constitui uma vantagem social, na aceção destas disposições.

O artigo 1.º, alínea i), e o artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, lidos em conjugação com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011 e o artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições de um Estado-Membro nos termos das quais os trabalhadores fronteiriços só podem receber uma prestação familiar ligada ao exercício, por estes, de uma atividade assalariada nesse Estado-Membro para os seus próprios filhos, com exclusão dos filhos do seu cônjuge, com os quais não têm uma relação de filiação mas dos quais proveem o respetivo sustento, ao passo que todas as crianças residentes nesse Estado-Membro têm o direito de receber essa prestação» [Acórdão de 2 de abril de 2020, Caisse pour l'avenir des enfants (Filho do cônjuge de um trabalhador fronteiriço), C-802/18, EU:C:2020:269].

O Tribunal de Justiça sujeitou, assim, o direito do trabalhador fronteiriço a beneficiar do pagamento da prestação familiar pelo filho do seu cônjuge, com o qual não tem uma relação de filiação, à prova de que preenche a condição de prover ao sustento desse filho.

Embora a resposta à questão de direito dada pelo Tribunal de Justiça vise apenas o filho do cônjuge de um trabalhador fronteiriço, resulta dos fundamentos do acórdão que a mesma solução se aplica ao filho do parceiro registado do trabalhador fronteiriço, com o qual este último não tem uma relação de filiação [Acórdão de 2 de abril de 2020, Caisse pour l'avenir des enfants (Filho do cônjuge de um trabalhador fronteiriço), C-802/18, EU:C:2020:269, n.ºs 51 e 52].

Aplicando este critério, os juízes de recurso, para fundamentarem a decisão de retirada da prestação familiar,

- declararam implicitamente, mas necessariamente, que as provas da existência de um casamento entre o trabalhador fronteiriço e a mãe da criança e da existência de um domicílio comum entre o trabalhador fronteiriço, a sua mulher e a criança, tomando estes elementos isoladamente ou em conjunto, não demonstravam que a condição estivesse preenchida,
- consideraram que ambos os progenitores biológicos tinham meios para contribuir para o sustento do filho e contribuíam para o mesmo, dado que a mãe exercia uma atividade profissional e o pai pagava uma pensão de alimentos

indexada de 150 euros, para daí concluírem que «são os pais biológicos que suportam as despesas de sustento do seu filho»,

- declararam que a prova de despesas qualificadas de encargos do agregado familiar (faturas de água, subscrição da Engie, mensalidades do empréstimo imobiliário), de montantes desembolsados em proveito da criança (assinatura telefónica mensal da criança, compra de um telemóvel, acompanhamento psicológico da criança) e de outros elementos (troca de mensagens, relação tensa com o pai biológico, bom entendimento entre o trabalhador fronteiriço e a criança) não demonstravam que CY provia ao sustento da criança, já que não estava provado que estes montantes eram exclusivamente suportados pelo trabalhador fronteiriço e já que se tratava apenas de montantes ocasionais que constituíam suplementos, «sobretudo à luz dos elementos objetivos acima destacados, segundo os quais são os pais biológicos que suportam as despesas de sustento do seu filho».

O conceito de «*prover ao sustento*» foi inicialmente utilizado pelo Tribunal de Justiça para declarar que um trabalhador fronteiriço pode beneficiar do pagamento de uma prestação estatal a título de uma vantagem social, nesse caso auxílios financeiros para estudos superiores, para o seu próprio filho, quando continua a prover ao sustento desse filho (Acórdãos de 26 de fevereiro de 1992, C-3/90, Bernini, EU:C:1992:89, n.ºs 25 e 29; de 8 de junho de 1999, C-337/97, Meeusen, EU:C:1999:284, n.º 19; de 14 de junho de 2012, C-542/09, Comissão Europeia/Países Baixos, EU:C:2012:346, n.º 35; e de 20 de junho de 2013, C-20/12, Giersch, EU:C:2013:411, n.º 39), sem que o conceito tenha sido definido através destes acórdãos.

Posteriormente, ainda no âmbito de uma vantagem social constituída por um auxílio financeiro para os estudos superiores, mas respeitante a um filho sem vínculo de filiação com o trabalhador fronteiriço, o Tribunal de Justiça precisou o conceito de «prover ao sustento» declarando, em primeiro lugar, que «*não pressupõe um direito a alimentos*» (Acórdão de 15 de dezembro de 2016, C-401/15 a C-403/15, Depesme e o., EU:C:2016:955, n.º 58), acrescentando em seguida que «*a qualidade de membro da família a cargo resulta de uma situação de facto. Trata-se de um membro da família cujo sustento é assegurado pelo trabalhador, sem que seja necessário determinar as razões do recurso a esse sustento ou questionar se o interessado está em condições de prover às suas necessidades mediante o exercício de uma atividade remunerada*» (*ibidem*, n.ºs 58 e 59). Daí concluiu «*que a qualidade de membro da família a cargo resulta de uma situação de facto, cuja apreciação cabe ao Estado-Membro e, se for caso disso, aos órgãos jurisdicionais nacionais. Assim, a qualidade de membro da família de um trabalhador fronteiriço a cargo deste último pode resultar, quando se refere à situação do filho do cônjuge ou do parceiro reconhecido desse trabalhador, de elementos objetivos, como a residência comum do trabalhador e do estudante, sem que seja necessário determinar os motivos da contribuição do trabalhador fronteiriço para o sustento do estudante ou calcular com precisão a sua dimensão*» (*ibidem*, n.º 60).

O Tribunal de Justiça aplicou seguidamente o critério de «*prover ao sustento*» à questão de saber se o trabalhador fronteiriço pode beneficiar da vantagem social constituída pelo pagamento de uma prestação familiar, relativamente a um filho com o qual não tem vínculo de filiação, declarando nos fundamentos da sua decisão «*que se deve entender por filho de um trabalhador fronteiriço, que pode beneficiar indiretamente das vantagens sociais previstas nesta última disposição, não só o filho que tem uma relação de filiação com esse trabalhador mas também o filho do cônjuge ou do parceiro registado do referido trabalhador, quando este último prover ao sustento desse filho. Segundo o Tribunal de Justiça, esta última exigência resulta de uma situação de facto, cuja apreciação cabe à Administração e, se for caso disso, aos órgãos jurisdicionais nacionais, [com base nos elementos de prova apresentados pelo interessado,] sem que seja necessário determinar os motivos desta contribuição ou calcular com precisão a sua dimensão*» (Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 2020, *op. cit.*, n.º 50). O Tribunal de Justiça teve o cuidado de esclarecer, com efeito, «*que o pai biológico da criança não paga pensão de alimentos à mãe desta última Parece, portanto, que FV, que é cônjuge da mãe de HY, provê ao sustento desta criança, o que, todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar*» [Acórdão de 2 de abril de 2020, *Caisse pour l'avenir des enfants (Filho do cônjuge de um trabalhador fronteiriço)*, C-802/18, EU:C:2020:269, n.º 52].

O Tribunal de Justiça considerou ainda que «*o conceito de “membro da família” do trabalhador fronteiriço suscetível de beneficiar indiretamente da igualdade de tratamento, por força do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011, corresponde ao de “membro da família”, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2004/38, que abrange o cônjuge ou o parceiro com o qual o cidadão da União tenha contraído uma união de facto registada, os descendentes diretos que tenham menos de 21 anos ou que estejam a cargo, e os descendentes diretos do cônjuge ou do parceiro. A este respeito, o Tribunal de Justiça teve em conta o considerando 1, o artigo 1.º e o artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2014/54*» [Acórdão de 2 de abril de 2020, *Caisse pour l'avenir des enfants (Filho do cônjuge de um trabalhador fronteiriço)*, C-802/18, EU:C:2020:269, n.º 51].

A Cour de cassation deduz, antes de mais, destes desenvolvimentos que o esclarecimento de que o conceito de «*prover ao sustento*» resulta de uma situação de facto não implica que se trate de um conceito puramente factual, subtraído à fiscalização do Tribunal de Justiça e da Cour de cassation, mas que esta formulação foi utilizada para sublinhar que esta expressão devia ser apreciada independentemente de qualquer direito do filho a alimentos, conforme expressamente salientado no Acórdão de 15 de dezembro de 2016, C-401/15 a C-403/15, *Depesme e o.*, EU:C:2016:955, n.º 58).

Em seguida, a Cour de cassation deduz do que precede que o conceito de «*prover ao sustento*», no âmbito da regulamentação relativa ao benefício das vantagens sociais, constitui um conceito autónomo do direito da União que exige uma aplicação e uma interpretação uniformes.

Ora, tal interpretação uniforme não está atualmente assegurada face às interrogações suscitadas pelos elementos da discussão.

A este respeito, a Cour de cassation é assim levada a interrogar-se sobre o alcance do exemplo reproduzido no Acórdão de 15 de dezembro de 2016, *Depesme e o.* (C-401/15 a C-403/15, EU:C:2016:955, n.º 60) relativamente aos «*elementos objetivos, como a residência comum do trabalhador e do estudante*», por um lado, quanto à questão de saber se este aspeto é evocado a título de mero exemplo ou, pelo contrário, a título de condição, caso em que se coloca a questão de saber se se trata de uma condição suficiente ou de uma condição necessária e, por outro lado, quanto à questão de saber se o modo de financiamento da residência comum é relevante, na medida em que se deva apurar se o trabalhador fronteiriço contribui parcial ou totalmente para o referido financiamento.

Quanto às necessidades do filho a tomar em consideração, cuja satisfação é provida pelo trabalhador fronteiriço, a Cour de cassation é levada a interrogar-se sobre a questão de saber se apenas devem ser tomadas em conta as necessidades alimentares e elementares para a sua subsistência (alimentação, vestuário, habitação, educação, etc.), ou se devem ser consideradas todas as despesas de qualquer tipo, incluindo as de lazer ou de simples conforto (telemóvel, restaurantes, carta de condução, etc.) ou mesmo sumptuárias, faustosas ou de luxo (compras regulares de equipamentos eletrónicos, férias em países longínquos, etc.) destinadas a assegurar um certo nível de vida.

Quanto às modalidades segundo as quais o trabalhador fronteiriço provê ao sustento do filho, a Cour de cassation interroga-se sobre a questão de saber se a contribuição do trabalhador fronteiriço para esse sustento deve revestir a forma de pagamentos em numerário diretamente ao filho, ou se pode revestir a forma de despesas efetuadas no interesse deste. Neste mesmo contexto, coloca-se a questão de saber se a despesa deve ser efetuada no interesse específico, ou mesmo exclusivo, do filho, como parecem sugerir as conclusões do Parquet général (Procuradoria-Geral), ou se devem ser tidas em conta despesas efetuadas no interesse comum do agregado familiar (mensalidades do empréstimo hipotecário, renda, compra de equipamentos utilizados em comum, etc.). Ainda relativamente às modalidades concretas, coloca-se a questão de saber se as despesas efetuadas pelo trabalhador fronteiriço para prover ao sustento do filho devem revestir um certo carácter [OMISSIS] de regularidade ou de periodicidade (empréstimo imobiliário, renda, despesas de eletricidade e de aquecimento, faturas de telefone, etc.) ou se a assunção de despesas pontuais (compras ocasionais de vestuário, etc.) deve igualmente ser considerada. Por último, embora registando que o Tribunal de Justiça precisa que, no âmbito da apreciação da situação de facto, não é necessário determinar os motivos da contribuição do trabalhador fronteiriço nem calcular com precisão a sua dimensão (Acórdãos de 15 de dezembro de 2016, C-401/15 a C-403/15, *Depesme e o.*, EU:C:2016:955, n.º 64; e de 2 de abril de 2020, *Caisse pour l'avenir des enfants (Filho do cônjuge de um trabalhador fronteiriço)*, C 802/18, EU:C:2020:269, n.º 50), a Cour de cassation interroga-se sobre a questão de saber se deve ser tomada em consideração qualquer contribuição, por mínima

que seja, ou se deve ser de um certo nível significativo e, neste último caso, se este critério deve ser apreciado em função das necessidades do filho ou em função da situação financeira do trabalhador fronteiriço.

A origem dos fundos pode também suscitar questões, uma vez que, em certos casos, o trabalhador fronteiriço mantém uma conta bancária conjunta com o seu cônjuge ou parceiro registado, progenitor da criança, usada para pagar as despesas invocadas no âmbito do processo judicial para demonstrar que está preenchida a condição de «*prover ao sustento*» do filho, sem que alimentar essa conta bancária de forma exclusiva ou sem que demonstre em que medida alimenta essa conta bancária, caso em que se coloca a questão de saber se a contribuição para as necessidades do filho provém do trabalhador fronteiriço.

A Cour de cassation interroga-se ainda sobre o alcance da clarificação formulada pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 15 de dezembro de 2016, C-401/15 a C-403/15, Depesme e o., EU:C:2016:955, n.º 62), segundo a qual «*o legislador da União considera que, em todo o caso, até aos 21 anos de idade, se presume que os filhos estão a cargo dos pais*», na medida em que se trata de saber se se deve considerar que qualquer filho com menos de 21 anos de idade, em virtude desta condição de idade, por si só ou em combinação com outros fatores, tem as suas necessidades providas pelo trabalhador fronteiriço.

Importa, seguidamente, levantar a questão da contribuição dos progenitores para as necessidades do filho. Estes estão sujeitos, por lei, a uma obrigação de alimentos, ao contrário do trabalhador fronteiriço que não está sujeito a tal obrigação. O critério de «*prover ao sustento*» do filho impõe, pelo contrário, em relação a este último, uma apreciação de facto. Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se basta constatar a existência e a extensão de uma obrigação de alimentos dos progenitores para excluir a existência de uma contribuição do trabalhador fronteiriço, ou se é necessário, além disso, assegurar que a obrigação de alimentos dos progenitores foi fixada num montante adequado, e que estes cumprem efetivamente a sua obrigação de alimentos, de modo a tornar desnecessária uma contribuição complementar ou adicional do trabalhador fronteiriço. Na falta do pagamento efetivo dessa pensão, coloca-se a questão de saber se é necessário verificar se o cônjuge ou o parceiro registado do trabalhador fronteiriço tentou, pelo menos, tomar medidas de execução coerciva e se, em última análise, a contribuição do trabalhador fronteiriço vem suprir o incumprimento de um dos progenitores. Em relação a esta pensão de alimentos e à questão de saber se foi fixada num montante adequado, o método de fixação por via judicial ou por acordo pode eventualmente ter influência. Estes aspetos podem estar relacionados com a questão, acima evocada, de saber que despesas relativas ao filho devem ser consideradas. Se apenas forem tomadas em conta as despesas alimentares e essenciais para a sua subsistência, a obrigação de alimentos dos progenitores cobrirá, em princípio, essas necessidades, tornando irrelevante uma contribuição complementar ou adicional do trabalhador fronteiriço para cobrir essas necessidades.

No que respeita às relações com o outro progenitor da criança, importa ainda abordar a questão de saber se é pertinente examinar as modalidades segundo as quais esta reside alternadamente com os seus dois progenitores, dado que um direito de visita e de alojamento alargado, ou uma residência partilhada, podem levar o outro progenitor, em princípio, a assumir em maior medida, em espécie, as suas obrigações de alimentos, deixando menor margem para uma eventual necessidade de cobertura das necessidades da criança por parte do trabalhador fronteiriço.

Todas estas interrogações devem, em princípio, ser vistas no contexto de um princípio de interpretação ampla das disposições que consagram a livre circulação dos trabalhadores (Acórdão de 15 de dezembro de 2016, C-401/15 a C-403/15, Depesme e o., EU:C:2016:955, n.º 58), e, portanto, dos eventuais limites desse princípio de interpretação ampla.

Estas considerações levam a Cour de cassation, antes de prosseguir a tramitação, a submeter ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais relativas ao alcance do direito da União, conforme reproduzidas no dispositivo do presente acórdão.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,

a Cour de cassation

[OMISSIS] [submete] ao Tribunal de Justiça da União Europeia [as] seguintes questões prejudiciais:

l a) Deve a condição de «*prover ao sustento*» de um filho, da qual decorre a qualidade de membro da família na aceção das disposições do direito da União, conforme desenvolvida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça no âmbito da livre circulação dos trabalhadores e do recebimento por um trabalhador fronteiriço de uma vantagem social ligada ao exercício, por este, de uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro, para o filho do seu cônjuge ou do seu parceiro registado, com o qual não tem vínculo de filiação, lida isoladamente ou em conjugação com o princípio da interpretação ampla das disposições que visam assegurar a livre circulação dos trabalhadores, ser interpretada no sentido de que está preenchida e que, por conseguinte, confere o direito ao recebimento da vantagem social,

- pelo simples facto de o trabalhador fronteiriço e o progenitor da criança serem casados ou viverem em parceria registada
- pelo simples facto de existir um domicílio ou uma residência comum entre o trabalhador fronteiriço e a criança
- pelo simples facto de o trabalhador fronteiriço assumir uma qualquer despesa geral em proveito da criança, apesar
 - de esta cobrir necessidades que não sejam essenciais ou de alimentos

- de esta ser paga a um terceiro e só indiretamente aproveitar à criança
- de esta não ser efetuada no interesse exclusivo ou específico da criança, mas aproveitar a todo o agregado familiar
- de esta ser apenas ocasional
- de esta ser inferior às despesas assumidas pelos progenitores
- de ser insignificante face às necessidades da criança
- pelo simples facto de as despesas serem suportadas a partir de uma conta bancária comum do trabalhador fronteiriço e do seu cônjuge ou parceiro registado, progenitor da criança, sem tomar em consideração a origem dos fundos nela existentes
- pelo simples facto de o filho ter menos de 21 anos de idade?

1 b) Em caso de resposta negativa à primeira questão, deve a condição de «*prover ao sustento*» ser interpretada no sentido de que está preenchida e que, por conseguinte, confere direito ao recebimento da vantagem social, quando estiverem demonstradas duas ou mais dessas circunstâncias?

2) Deve a condição de «*prover ao sustento*» de um filho, da qual decorre a qualidade de membro da família na aceção das disposições do direito da União, conforme desenvolvida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça no âmbito da livre circulação dos trabalhadores e do recebimento por um trabalhador fronteiriço de uma vantagem social ligada ao exercício, por este, de uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro, para o filho do seu cônjuge ou do seu parceiro registado, com o qual não tem vínculo de filiação, lida isoladamente ou em conjugação com o princípio da interpretação ampla das disposições que visam assegurar a livre circulação dos trabalhadores, ser interpretada no sentido de que não está preenchida e, por conseguinte, exclui o direito ao recebimento da vantagem social,

- pelo simples facto de existir uma obrigação de alimentos a cargo dos progenitores da criança, independentemente
 - da questão de saber se esse crédito de alimentos é fixado judicialmente ou por acordo
 - do montante em que foi fixado esse crédito de alimentos
 - da questão de saber se o devedor paga efetivamente essa dívida de alimentos
 - da questão de saber se a contribuição do trabalhador fronteiriço supre um incumprimento de um dos progenitores da criança

- pelo simples facto de a criança residir periodicamente, no âmbito do exercício de um direito de visita e de alojamento ou de uma residência alternada ou de outra modalidade, com o outro progenitor?

suspende a instância até à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia;

[OMISSIS]

DOCUMENTO DE TRABALHO